
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

Impugnante: J. Carlos Leniar - Engenharia Civil e Topografia Ltda.
Processo Administrativo: Nº 101/2026

Assunto: Impugnação ao edital - Exigência de inscrição no Ministério da Defesa para aerolevantamento.

1. Admissibilidade

A impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal fixado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelas regras do edital em epígrafe. Sendo assim, conheço do pedido.

2. Mérito

A impugnante requer esclarecimento sobre a metodologia de obtenção das ortofotos (itens 01 a 05 e 12) e pede a inclusão da exigência de inscrição da licitante no Ministério da Defesa (SisCLATEN) para atividades de aerolevantamento. A empresa sugere que a comprovação ocorra tanto na fase de habilitação técnica (item 6.5 do edital) quanto nas obrigações contratuais.
Sobre a metodologia, o certame já se encontra objetivo. Conforme o item 4.2.4 do Projeto Básico (Anexo I), a captação de imagens para geração das ortofotos deverá ocorrer por meio de aeronaves remotamente pilotadas (Drones/RPA).
Sobre a exigência documental, a Portaria GM-MD nº 3.703/2021 de fato regulamenta o aerolevantamento no Brasil. Contudo, exigir o cadastro no SisCLATEN logo na fase de habilitação técnica restringe severamente a competitividade do certame, violando o princípio norteador do art. 9º da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que licenças, registros de operação e exigências de fiscalização de órgãos de controle, quando não essenciais para atestar a capacidade técnica pretérita da empresa, devem ser cobrados como condição para a assinatura do contrato ou para o início da execução dos serviços, a fim de evitar a criação de barreiras indevidas de entrada na licitação.

A via mais segura, razoável e proporcional para garantir a legalidade da execução sem esvaziar a disputa de preços é alocar tal exigência regulatória estritamente na fase contratual.

3. Decisão

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada para:
a) Reafirmar formalmente que a metodologia de aerolevantamento para as ortofotos será via Drone (RPA), conforme já previsto no item 4.2.4 do Projeto Básico.
b) Retificar o Projeto Básico (Anexo I) e a Minuta de Contrato (Anexo VI) para incluir a seguinte obrigação da Contratada na fase de execução:

"Para a execução dos itens que demandam ortofoto, a Contratada deverá apresentar a inscrição válida no Ministério da Defesa (SisCLATEN) e as respectivas autorizações de voo (MD/ANAC/DECEA), observadas as normativas vigentes e eventuais hipóteses legais de dispensa, previamente à emissão da correspondente Ordem de Serviço (OS)."

Considerando que esta adequação não altera o objeto, mas apenas desloca uma exigência regulatória para a fase de execução contratual, não há qualquer impacto na formulação das propostas de preços por parte dos licitantes. Portanto, mantenho a data original de abertura do certame, dispensando a reabertura de prazos, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

São João do Triunfo/PR, 18 de novembro de 2026.

ANTONIO FRAGOZO FERNANDES:01453979980

Assinado de forma digital por ANTONIO FRAGOZO FERNANDES:01453979980
Dados: 2026.11.18 10:46:19 -03'00'

Antonio Fragozo Fernandes
Pregoeiro